



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18239.005130/2008-76
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-011.577 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de março de 2024
Recorrente CARLOS AUGUSTO POSSINHAS NEIVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

IRPF. PENSÃO ALIMENTÍCIA. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE.

A homologação judicial do acordo de alimentos não gera efeitos retroativos para fim de dedução, uma vez que essa pressupõe que ao tempo dos pagamentos haja título judicial a ampará-la.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Francisco Nogueira Guarita, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Thiago Alvares Feital, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Foi efetuada a notificação de lançamento de fls. 04/09 em decorrência de apuração de omissão de rendimentos decorrentes de ação trabalhista e dedução indevida de pensão alimentícia judicial informada na declaração de rendimentos do exercício de 2005, ano-calendário 2004.

O Contribuinte foi cientificado do lançamento em 26/07/2008 (fl. 41) e apresentou a impugnação de fls. 02/03 em 29/07/2008, alegando, em síntese, que foi informado pelo plantão fiscal que o acordo homologado do divórcio seria dedutível como pensão alimentícia judicial. Além disso, alegou que desconhece o valor que lhe foi imputado como rendimento omitido e que a única ação trabalhista que moveu contra a Telemar foi a de nº 01025-2003-049-01-00-2, que foi arquivada em 2003 por improcedência.

O impugnante também alegou que atendeu a intimação dentro do prazo e que nenhum atraso lhe pode ser atribuído, devendo os valores de multa de ofício e juros de mora ser eliminados ou reduzidos.

Por fim, argumentou no sentido de que no caso de a lei não dar direito de deduzir integralmente todas as despesas que teve com os três filhos, obrigado pelo acordo judicial, enviava cópias dos comprovantes de deduções com plano de saúde, despesas com dentista e instrução.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

A falta de comprovação do efetivo pagamento dos valores informados na declaração de rendimentos como dedução a título de pensão alimentícia judicial enseja a manutenção da infração apurada na notificação de lançamento.

RENDIMENTO. OMISSÃO. COMPROVAÇÃO.

Uma vez não comprovada, por parte do Fisco, a omissão de rendimentos indicada na notificação de lançamento, não há como subsistir o lançamento.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/04/2013, o sujeito passivo interpôs, em 06/05/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, e reiterando os argumentos de sua Impugnação, no sentido de que o acordo

homologado judicialmente para o pagamento de pensão alimentícia e despesas com filhos está comprovado nos autos. Apresenta recibos para demonstrar o pagamento da pensão e o valor total das despesas com os filhos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Alvares Feital - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a Dedução de Pensão Alimentícia Judicial, no valor de R\$ 18.599,00. Deste modo, a argumentação do recorrente sobre despesas médicas e despesas com instrução, formuladas na impugnação e reiteradas no recurso voluntário são matérias estranhas ao litígio e não serão enfrentadas.

Acerca da dedução da pensão alimentícia, compulsando os autos, verifico que o recorrente juntou ao recurso os seguintes documentos:

- a) Carta de sentença (fl. 71);
- b) Sentença de homologação de acordo de divórcio (fl. 72);
- c) Petição de acordo de divórcio (fl. 73-75).

A mencionada sentença de homologação é de 2005 e os fatos geradores aqui autuados referem-se ao ano-calendário de 2004. Contudo, o acordo foi celebrado em 2001, conforme se verifica da data aposta na petição. Deste modo, conclui-se que o recorrente faria jus à dedução prevista no art. 8º, II, “f”, da Lei nº 9.250/95 apenas na DAA do exercício de 2006, nos termos da Súmula CARF nº 98, ocasião em que seriam apurados os fatos geradores referentes a 2005. Não obstante, ressalte-se que o referido acordo não prevê o pagamento de pensão alimentícia, mas sim a assunção de despesas específicas dos filhos menores.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital

